



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044242 - ES (2025/0348489-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI- ES007807
CRISTIANO TESSINARI MODESTO- ES007437
AGRAVADO : DELSON SALVADOR LIMA
ADVOGADOS : GABRIELA CICILIOTI SOBROZA FASSARELLA- ES014703
VINICIUS LUNZ FASSARELLA- ES014269
SABRINA SILVA SEQUIM- ES026345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044242 - ES(2025/0348489-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807
CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437
AGRAVADO : DELSON SALVADOR LIMA
ADVOGADOS : GABRIELA CICILIOTI SOBRIZA FASSARELLA - ES014703
VINICIUS LUNZ FASSARELLA - ES014269
SABRINA SILVA SEQUIM - ES026345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e danos morais, ajuizada por DELSON SALVADOR LIMA, em face de BANESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na qual requer a declaração de inexistência do contrato de financiamento, a restituição dos descontos realizados e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao contrato de financiamento nº 0147-50021-22-006714-00; ii) manter a tutela para suspender imediatamente os descontos das

parcelas do financiamento; iii) condenar o requerido à restituição de R\$ 3.572,96 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos); iv) condenar o requerido ao pagamento de compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 197-198):

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. ESTELIONATO DIGITAL. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. FORTUITO INTERNO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se deve questionar a “validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.” (AgInt no AREsp n. 1.167.808/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)

2) Nesse cenário, não há razão para a declaração de nulidade processual, devendo o erro na indicação do documento de identidade da recebedora ser considerado mero equívoco que não compromete a validade do ato.

3) O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 466, firmara entendimento no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorra do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

4) A Súmula nº 479 da sobredita Corte Superior, posteriormente, houve por bem ratificar referido posicionamento jurisprudencial, estabelecendo que “[as] instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

5) Essa responsabilidade objetiva financeira somente é excluída na hipótese de fortuito externo, quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do CDC.

4) Em caso envolvendo o conhecido como “troca de cartões”, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, a despeito de sua contribuição para o sucesso do golpe ao entregar voluntariamente o cartão bancário ao terceiro estelionatário.

6) Isso porque, conforme precedente firmado pelo STJ no REsp n. 1.995.458/SP, “embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.”

7) De forma ainda mais didática, assentara a Corte Superior, no julgamento do REsp n. 2.052.228/DF, que “[a] instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.”

8) A mesma lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor no cancelamento de uma compra não reconhecida no cartão de crédito, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para realizar transferências incomuns, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para contas bancárias situadas em ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

9) Recurso desprovido.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a responsabilidade objetiva da instituição financeira é afastada pela culpa exclusiva do consumidor quando este fornece credenciais pessoais que possibilitam a contratação e movimentações pelo aplicativo. Aduz que a fraude se caracteriza como fortuito externo, sem relação com falha do serviço bancário, tornando inaplicável a Súmula 479 do STJ. Argumenta que o cotejo analítico demonstrado revela divergência entre julgados de tribunais distintos sobre a interpretação do dispositivo consumerista. Assevera que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de questão de qualificação jurídica das circunstâncias narradas.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 322):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante alega que a Súmula 7/STJ não incide por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, defende a aplicação da culpa exclusiva do consumidor nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, e requer o destravamento do dissídio jurisprudencial demonstrado. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da excludente de responsabilidade objetiva da instituição financeira, não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

3. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

4. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.242 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0348489-2

Número de Origem:
50034948120228080011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807

CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437

AGRAVADO : DELSON SALVADOR LIMA

ADVOGADOS : GABRIELA CICILIOTI SOBROZA FASSARELLA - ES014703

VINICIUS LUNZ FASSARELLA - ES014269

SABRINA SILVA SEQUIM - ES026345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : FABRICIO TADDEI CICILIOTTI - ES007807

CRISTIANO TESSINARI MODESTO - ES007437

AGRAVADO : DELSON SALVADOR LIMA

ADVOGADOS : GABRIELA CICILIOTI SOBROZA FASSARELLA - ES014703

VINICIUS LUNZ FASSARELLA - ES014269

SABRINA SILVA SEQUIM - ES026345

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026